



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do proc
Nº 01-341 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº 01-PL
- 01- 00341/2013

Obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a exibir nos pontos de ônibus CÓDIGO QR com roteiro dos coletivos que por ali transitam, entre outras facilidades e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica obrigada a Prefeitura do Município de São Paulo a instalar, nas calçadas dos pontos de ônibus da Cidade de São Paulo, o chamado CÓDIGO QR para e através dele exibir, na tela dos telefones celulares, os itinerários dos coletivos que por ali transitam, além de outras facilidades.

Art. 2º - Para que não haja depredação e retirada deste CÓDIGO QR do local, o mesmo deve ser instalado/fixado na calçada, em forma de mosaico, incrustado entre/no piso, exatamente em baixo da cobertura (quando houver) e circundado por piso tátil para a facilitação de acesso dos portadores de necessidades especiais visuais (cegos).

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
22 MAI 2013
SPG.42

CMSP - SEP-22 - 21/05/2013 - 15:14 - 004467 - 1/1
Matéria PL 341/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 4 e folha de informação
sob nº 5. 23.1.5.13
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00

Folha nº 02 do pros. 2

Nº 01-341 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 3º - A PRODAM, como líder em tecnologia no município de São Paulo, será a responsável pelo desenvolvimento deste CÓDIGO QR e da integração do mesmo com links acessórios como e, por exemplo, o Google Maps, além de disponibilizá-lo na função tri-lingue (português, inglês e espanhol) e também por meio de aplicativo de voz (para cegos).

Art. 4º - As Subprefeituras, responsáveis pelas calçadas onde ficam estes pontos de ônibus, serão os órgãos destinados à implantação do CÓDIGO QR no passeio.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua promulgação.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013.


P. EDEMILSON CHAVES
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do proc
Nº 01-341 de 15 fls. 3
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Código QR (sigla do inglês *Quick Response*) é um código de barras bidimensional que pode ser facilmente escaneado usando a maioria dos telefones celulares equipados com câmera.

Esse código é convertido em texto (que pode ser interativo), um endereço URL, um número de telefone, uma localização georeferenciada, um e-mail, um contato, um SMS, etc.

Com a facilidade de acesso a internet que os telefones celulares dispõem hoje, dificilmente se encontra alguém que não tenha acesso à rede em seu aparelho móvel.

E mais, qualquer telefone celular, por mais simples que seja, já dispõe de câmera integrada e para a leitura do chamado CÓDIGO QR basta um aplicativo simples e gratuito (muitos já vêm com este aplicativo de fábrica).

O objetivo deste projeto é dar informação de qualidade às pessoas que usam o transporte coletivo (ônibus) na Cidade de São Paulo.

Ainda necessários, porém ultrapassados, os cartazes com identificação das linhas são pobres em informação já que não mostram de forma completa o itinerário total dos ônibus.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 04 do proc.
Nº 01.341 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

No futuro, será fácil integrar esta funcionalidade com o GPS que os ônibus carregam e aí o usuário saberá também e com precisão por onde anda o coletivo que ele aguarda.

Com a tecnologia que é simples diga-se, disponibilizada pela Prefeitura da Cidade de São Paulo, além de estarmos prestando um serviço de qualidade, as informações chegarão completas ao usuário, inclusive com links para aplicativos como o Google Maps que ajudam muito nos caminhos desconhecidos do transeunte.

Completando, o aplicativo deverá ter também, além da funcionalidade leitura, a funcionalidade de FALA, podendo então o mesmo ser utilizado pelos portadores de deficiência visual que hoje não dispõe de nada neste sentido para orientá-los.

São Paulo como capital motora do Brasil, vai receber centenas de milhares de turistas nos próximos anos por conta da Copa do Mundo, Olimpíada e Expo 2020, além do que já recebe hoje e esta gente tem que ser respeitada com informação precisa e de qualidade.

Por ser a terceira maior cidade do mundo, São Paulo tem a obrigação de estar à frente de seu tempo.

Por isso pedimos aos nobres pares a aprovação deste projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº05.....

do processo nº01 - 341..... de 20.....13.....,23...../.....5...../.....13..... (a)02.....

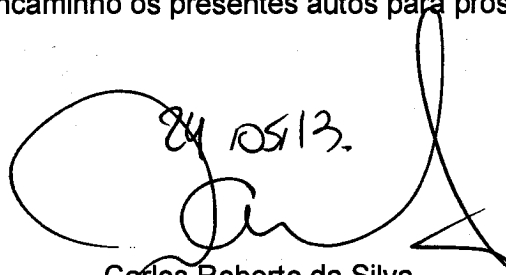
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 22 MAI 2013 <u>Const. Just e Leg. Participativa</u> <u>Pol. Urb. Meio-amb. e M. Ambiente</u> <u>Adm. Pública</u> <u>Transp. Trânsito e Turismo</u> <u>Saúde e Assistência Social</u> <u>Fin. e Orçamento</u>  PRESIDENTE

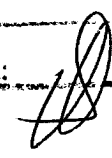
MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.



Carlos Roberto da Silva
Supervisor Substituto de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS		
EM	24/5/13	18
POR	Unia	
SACA:	23/07/13	13:15 h
ASS:		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

traguem juntado(s) o(s) documento(s) de

ns. 06134 . S.P. 23/07/13

Est. Dinda Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11276



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 06
Proc. nº 01-0341/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 341/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 6.520, de 25 de maio de 1964, que obriga a afixação do itinerário na frente de todos os veículos de transportes coletivos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.039, de 8 de janeiro de 1986, que dispõe sobre sistema de informações ao público, referente aos ônibus da Capital, alterada pela Lei Municipal nº 13.441, de 14 de outubro de 2002;
- Lei Municipal nº 11.598, de 11 de julho de 1994, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação na parte interna dos ônibus que circulam pelas vias públicas da cidade de São Paulo, do itinerário percorrido, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.207, de 9 de novembro de 2001, que dispõe sobre a orientação e o auxílio ao usuário dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do município, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências, art. 8º, inciso III, letra "I";
- Lei Municipal nº 14.674, de 14 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de adesivo do itinerário completo nos ônibus e lotações, nos coletivos de transporte de passageiros na Cidade de São Paulo;
- PL 1282/95, que dispõe sobre a obrigatoriedade nos pontos de ônibus, de colocação de placa indicativa do itinerário das linhas em braile, e dá outras providências;
- PL 11/10, que estabelece diretrizes a serem observadas na implantação de abrigos e pontos de parada que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo;
- Artigo denominado "Código QR", disponível em http://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3digo_QR, acesso em 22/07/13.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 07
Proc. nº 01-034113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Cópia dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

Assim sendo, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,
conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 22 de julho de 2013.

Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 6520
Total de referências : 1

Folha 08
Proc. nº 04.039/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 6.520 25/05/1964 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Obriga a afixação do itinerário na frente de todos os veículos de transportes coletivos, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 14/1964.
Autor(es): Laercio Corte

[\[Back \]](#)

LEI N.º 6.520, DE 25 DE MAIO DE 1964

Obriga a afixação do itinerário na frente de todos os veículos de transportes coletivos, e dá outras providências.

Francisco Prestes Maia, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 1964, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Passa a ser obrigatório a fixação do itinerário na frente de todos os veículos de transportes coletivos, quer pertencentes à Companhia Municipal de Transportes Coletivos, quer aos das empresas sub-concessionárias.

§ 1.º — Em caso de itinerário extenso, deverão ser registradas as principais vias do mesmo.

§ 2.º — Todos os ônibus e troleibus deverão ostentar, na frente, o número correspondente à linha fornecida pela C.M.T.C., bem como o nome da linha.

Art. 2.º — Sem o cumprimento de tais exigências, contidas no artigo 1.º, os ônibus particulares ou da C.M.T.C. não poderão obter o licenciamento.

Art. 3.º — A infração do disposto no artigo 1.º, por parte da empresa concessionária, ou da contratante para prestação de serviços, implica nas sanções previstas nos respectivos contratos, para casos de falta das condições mínimas para o tráfego.

Art. 4.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 25 de maio de 1964, 411.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Francisco Prestes Maia** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Aloysio Ferraz Pereira** — O Secretário de Finanças, **Joaquim Monteiro de Carvalho** — O Secretário de Obras, **José de Mello Malheiro**.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria dos Negócios Internos e Jurídicos, em 25 de maio de 1964. — O Diretor, **Hedair Labre França**.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 10
Proc. nº 01-0341113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 10039

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.039 08/01/1986 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre sistema de informações ao publico, referente aos onibus da Capital.
Projeto: Projeto de Lei Nº 252/1985 ([ver documento](#))
Autor(es): Marcos Mendonça
Alterações: Lei 13.441/2002 - Introduz artigo a esta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

Folha 11
Proc. nº 01.034/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 10.039, DE 08 DE janeiro DE 1.986

Dispõe sobre sistema de informações ao público, referente aos ônibus da Capital.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1.985, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Nos pontos iniciais e finais de todas as linhas de ônibus que servem na Capital deverá ser fixado um painel, com informações sobre horários de partida, tarifa, descrição do trajeto em pequeno mapa, indicando as ruas adjacentes mais utilizadas, endereço da empresa e telefones para sugestões e reclamações.

§ 1º - Painéis análogos àqueles de que trata o "caput" deste artigo deverão também ser implantados em outros pontos e paradas de ônibus, escolhidos por critérios a serem fixados pelo Executivo, com o objetivo de manter adequado sistema de informações ao público.

§ 2º - No interior dos ônibus, em lugar visível, deverá ser fixado um mapa, de menor tamanho, similar ao previsto no "caput" deste artigo.

Art. 2º - Poderá, mediante prévia autorização do Executivo e de acordo com critérios por ele estabelecidos, ser incluída publicidade nos painéis e mapas a que alude o artigo anterior.

Art. 3º - A implantação e manutenção do sistema de informações de que trata a presente lei será de responsabilidade do Poder Público.

Art. 4º - O sistema de informações previsto nesta lei deverá ser implantado no prazo de 5 (cinco) meses a partir do início de sua vigência.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 08 de janeiro de 1.986, 4329 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

ROBERTO SALVADOR SCARINGELA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 08 de janeiro de 1.986.

JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 9/janeiro/1.986

Lei nº 10.039, de 8 de janeiro de 1.986

No Art. 1º - Leia-se como segue e não como constou:

.....Capital deverá ser fixado.....empresa e telefones para sugestões e reclamações.

Folha 12
 Proc. nº 01-0341113
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

LEI Nº 13.441, DE 14 DE OUTUBRO DE 2002
 (Projeto de Lei nº 470/01, do Vereador Humberto Martins - PDT)

Introduz artigo na Lei nº 10.039, de 08 de janeiro de 1986, que dispõe sobre sistema de informações ao público, referente aos ônibus da Capital.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de setembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica introduzido o artigo 5º na Lei nº 10.039, de 08 de janeiro de 1986, com a seguinte redação:

"Art. 5º - O prazo para manutenção e atualização das placas indicativas de que trata o artigo 1º desta lei é de 6 (seis) meses".

Art. 2º - O artigo 5º fica renumerado como artigo 6º.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de outubro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretária Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de outubro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11598

Total de referências : 1

13
Folha
Proc. nº 01-03411/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 11.598 11/07/1994 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de afixação na parte interna dos onibus que circulam pelas vias publicas da cidade de Sao Paulo, do itinerario percorrido, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 187/1993 (ver documento)

Autor(es): Jose Viviani Ferraz

[\[Back \]](#)

Folha 14
Proc. nº 01.034/113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 11.598, DE 11 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 187/93, do Vereador José Viviani Ferraz)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação na parte interna dos ônibus que circulam pelas vias públicas da cidade de São Paulo, do itinerário percorrido, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Todos os ônibus que circulam pela cidade de São Paulo na exploração das respectivas linhas, quer da Companhia Municipal de Transportes Coletivos ou das empresas particulares, vinculadas ao sistema de transporte municipalizado de passageiros, estão obrigados a manter afixados em seu interior, em local de fácil visualização, e, em letras garrafais, o itinerário percorrido.

§ 1º - O itinerário a que se refere o "caput" do presente artigo, é aquele constante das principais vias percorridas por todo o trajeto, desde o ponto inicial e o final, e, vice-versa.

§ 2º - Havendo desgaste ou dano na identificação do referido itinerário, o mesmo deverá ser substituído ou reformado, conforme o caso exigir, permanecendo em condições de leitura.

§ 3º - Sempre que houver mudança no trajeto percorrido, far-se-á a referida alteração no itinerário, ou se for o caso sua substituição, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da oficialização da referida mudança.

Art. 2º - Os ônibus que atualmente exploram suas respectivas linhas, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adaptarem ao aqui estatuído, a partir da vigência da presente lei.

Art. 3º - A autorização para circulação de novos ônibus, somente será concedida pela autoridade municipal competente, desde que plenamente satisfeita a presente lei.

Art. 4º - No caso do descumprimento da presente lei, o infrator será intimado a regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias, e não o fazendo, ficará sujeito a multa de 10 (dez) UFM's por ônibus, renováveis a cada 30 (trinta) dias até sua efetiva regularização.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
WALTER CORONADO ANTUNES, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 13207
Total de referências : 1

Folha 15
Proc. nº 01039113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.207 09/11/2001 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a orientação e o auxílio ao usuário dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do município, e da outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 82/2001 (ver documento)
Autor(es): Alcides Amazonas; Dalton Silvano

[\[Back \]](#)

Folha 16
Proc. nº 01.03911/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 13.207, 09 DE NOVEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 82/2001, dos Vereadores Alcides Amazonas - PC do B e Dalton Silvano - PSDB)

Dispõe sobre a orientação e o auxílio ao usuário dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do município, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo deverão ter, no mínimo, um funcionário, além do motorista, para fins de orientação e auxílio ao usuário, além da cobrança da passagem quando for o caso.

Art. 2º - Os funcionários em atividade nos ônibus, na forma do disposto no artigo anterior, mesmo nos veículos com cobrança automatizada de tarifa, terão, entre outras necessárias à realização do interesse público, as seguintes atribuições:

I - orientar e auxiliar os usuários, especialmente os idosos, gestantes e pessoas de mobilidade reduzida;

II - assistir o motorista nas atividades necessárias;

III - evitar a evasão de receitas;

IV - trocar bilhete de passagem ou acionar o validador mediante o recebimento do valor da tarifa para possibilitar o transporte de passageiro que não tenha adquirido o bilhete previamente.

Art. 3º - As empresas de ônibus concessionárias ou permissionárias integrantes do sistema municipal de transporte coletivo que infringirem esta lei serão passíveis de multa. A multa será fixada conforme determina o Regulamento de Sanções e Multas (RESAM), da Secretaria Municipal dos Transportes, com incurso no "Grupo g" (grupo das penalidades graves).

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 09 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 09 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI13.241/2001 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Folha **17**
Proc. nº **01.039/113**
Ileu Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e da outras providencias.

Publicação: DOM 13/12/2001 p. 1-2 c. todas, 1-3

Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; (ver documento)
Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 53.887/2013 - Confere nova regulamentação a esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.
- Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.
- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposições transitorias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.
- Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o depósito e a venda dos veículos retidos, apreendidos ou removidos, em razão de sua utilização para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorização, e autoriza a São Paulo Transporte S/A a leiloar os veículos não retirados no prazo legal.
- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalização e gestão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituído por esta Lei.
- Portaria nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária na parte interna dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

Indexação: Concessão de serviço público - Ônibus fretado - Fretamento /art. 1º, par. 2º/ - Intervenção - Licitação - Ônibus elétrico /arts. 24 a 26; 43/ - Permissão de serviço público - Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano /art. 33/ - Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes /art. 32/ - Remuneração /art. 28/ - São Paulo Transporte /arts. 29; 37 a 39/ - Secretaria Municipal de Transportes - Serviço Complementar de Transporte Coletivo /art. 2º, II; art 30/ - Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros - Tarifas /art. 27/ - Transporte coletivo - Transporte escolar /art. 1º, par. 2º/ - Idoso /art. 8º, III, h/ - Gestante /art. 8º, III, h/ - Pessoa portadora de deficiência /art. 8º, III, h/

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Folha 18
Proc. nº 01-0341/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitadas o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

II - universalidade de atendimento, respeitadas os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das

Folha 19
 Proc. nº 01.03911/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;
 VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;
 VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;

III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo, respeitadas os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as

Folha 20
Proc. nº 01.03411-13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

- I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
- II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;
- III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:
 - a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;
 - b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;
 - c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
 - d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
 - e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;
 - h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
 - i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
 - j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
 - l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subseqüentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

- I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;
- II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;
- III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;
- IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;
- V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;
- VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

Folha 21
Proc. nº 01.0341/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;

IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 10 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º - No procedimento licitatório de que trata o "caput", o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.

§ 2º - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;

II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;

III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;

IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;

V - o ônus da delegação, quando existente;

VI - as formas de remuneração do serviço.

Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.

Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:

I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

Folha 22
Proc. nº 01.0341/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;
- VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
- VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;
- X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;
- XI - os bens reversíveis;
- XII - os casos de rescisão;
- XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 14 - Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º - Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.

§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.

Art. 15 - É vedada a subconcessão dos serviços delegados.

Art. 16 - A operadora poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.

Parágrafo único - Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.

Art. 17 - Extingue-se a concessão nos seguintes casos:

I - advento do termo do contrato;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma

Folha 23 fls. 24
 Proc. nº 01.0341/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

dos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.987/95.

§ 4º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:

I - os veículos e frota de ônibus;

II - a garagem;

III - instalações e equipamentos de garagem.

Art. 18 - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do Poder Público, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A inexecução dos investimentos em bens reversíveis, nos devidos prazos contratuais, conforme disposto no inciso I do artigo 21, ensejará, como penalidade, a critério do Poder Público, a redução do período de vigência do contrato para 10 (dez) anos ou de seu valor de remuneração, reconhecidos os investimentos efetivamente realizados até então.

§ 2º - Após notificação à empresa operadora, será concedido a esta o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 19 - A permissão será revogada:

I - pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais;

II - por razões de interesse público, obedecida a análise de conveniência e oportunidade do Poder Público.

Art. 20 - A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato.

Art. 21 - Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:

I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, no prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo;

II - para a permissão: até 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) anos, devidamente justificada pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

Art. 22 - Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário, conforme preceitua o artigo 177 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.

Art. 23 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;

II - não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;

V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 24 - Do ato da intervenção deverá constar:

Folha 24
Proc. nº 01.0341/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

fls. 25

- I - os motivos da intervenção e sua necessidade;
 - II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;
 - III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;
 - IV - o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.
- Art. 25 - No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.
- Art. 26 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO IV

DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.

§ 2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

- a) remuneração dos operadores;
- b) despesas de comercialização;
- c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
- d) fiscalização e planejamento operacional.

§ 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.

§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

Art. 28 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º - Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.

§ 2º - A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder a atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos:

- a) a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei;
- b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.

§ 3º - O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.

§ 4º - As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da

celebração dos contratos.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 29 - Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A, no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

- I - elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema;
 - II - executar a fiscalização da prestação dos serviços;
 - III - gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.
- Parágrafo único - Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Público.

Art. 30 - Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público deverá instituir, mediante lei específica, órgão regulador vinculado orçamentária e administrativamente à Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Em cada região do Subsistema Local haverá representação de usuários, relativa aos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a ser regulamentada em decreto.

Art. 31 - Para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo deverá, mediante lei específica, criar sociedade de economia mista com a participação dos concessionários do serviço para:

- I - gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;

II - reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema;

III - captar recursos junto ao sistema financeiro e agências de fomento.

Art. 32 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de São Paulo, com o objetivo de:

- I - identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento;
- II - identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;
- III - estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;
- IV - identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído, além daquelas específicas do próprio Sistema de Transportes;
- V - implementar formas de fomento, inclusive mediante licitações, para delegação dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
- VI - contribuir para as pesquisas científico-tecnológicas nacionais e para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro.

Parágrafo único - Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos:

- I - definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;
- II - estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.

Art. 33 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o objetivo de:

- I - requalificar trabalhadores para novas funções na prestação do serviço de transporte, a partir de alterações da implementação do Sistema instituído por esta lei, bem como inovações tecnológicas;

II - requalificar os trabalhadores, buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviço

Folha 26 fls. 27
Proc. nº 01.0341.13
Isis Duane Rodrigues
RF 11.207

público de qualidade e a educação de trânsito e transporte;

III - aperfeiçoar, treinar e qualificar os trabalhadores do sistema, abrangendo funções de operação, fiscalização, manutenção e administração.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 34 - A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções:

I - imediata apreensão dos veículos;

II - multa no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será devida em dobro.

§ 2º - Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

§ 3º - O valor da multa, prevista no inciso II deste artigo, será atualizado periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente.

§ 4º - A prestação do serviço de transporte coletivo de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de São Paulo e sem a sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.

Art. 35 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa contratual;

III - apreensão do veículo;

IV - afastamento de funcionários;

V - intervenção, no caso de concessão;

VI - rescisão do contrato;

VII - declaração de caducidade da concessão.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo e constará do edital de licitação e do contrato.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Compete ao Poder Público editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 37 - Com a finalidade de implantar novo modelo de organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, fica o Poder Público autorizado a rescindir, total ou parcialmente, o contrato de concessão firmado com a São Paulo Transporte S.A, com vigência até 30 de outubro de 2007, para prestar e explorar com exclusividade o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo, revertendo-se os bens vinculados ao serviço.

Art. 38 - Durante a implantação do novo modelo de organização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, e até sua conclusão, a São Paulo Transporte S.A. continuará prestando seus serviços, executando as atribuições estabelecidas no seu estatuto social, bem como aquelas que lhe forem fixadas no contrato de prestação de serviço firmado com a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 39 - Ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A, com a participação de representantes dos concessionários, a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, prevista no artigo 31 desta lei, até a criação da pessoa jurídica mencionada no referido dispositivo.

Parágrafo único - A São Paulo Transportes S.A. manterá contas bancárias específicas, destinadas exclusivamente à gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 40 - Até que seja instituído o órgão regulador mencionado no artigo 30 desta lei, a Secretaria Municipal de Transportes executará as atribuições descritas no mesmo dispositivo.

Art. 41 - As atuais empresas operadoras continuarão executando os serviços contratados, com base nos contratos de prestação de serviços vigentes, até o advento final de seus prazos contratuais.

Art. 42 - Os novos operadores deverão ter como prioridade na contratação de sua mão-de-obra os cobradores e motoristas hoje empregados no Sistema, conforme as condições que serão estabelecidas no instrumento convocatório de cada licitação.

Art. 43 - A fim de atender os ditames do inciso V do artigo 3º, o Poder Público incluirá nas delegações previstas no artigo 6º, a frota pública de troleibus.

Art. 44 - Por ocasião da implantação do Sistema Integrado, previsto nesta lei, serão selecionados, inicialmente, em procedimento licitatório próprio e específico, 4.984 (quatro mil, novecentas e oitenta e quatro) pessoas físicas, operadores individuais, proprietários ou beneficiários únicos de arrendamento mercantil de veículos de transporte coletivo de passageiros, organizados ou não em cooperativas, nas delegações para a Operação no Subsistema Local.

I - Nas delegações, de que trata o "caput" deste artigo, para operação no Subsistema Local serão selecionados 942 (novecentos e quarenta e dois) operadores individuais para a prestação do serviço por meio de ônibus ou microônibus.

II - Nos termos do "caput" deste artigo, é autorizada a co-propriedade do veículo de transporte coletivo de passageiros.

III - Na hipótese do inciso anterior, é vedado ao co-proprietário a co-propriedade de mais de um veículo de transporte coletivo de passageiros, e somente um dos dois proprietários será selecionado e credenciado para a prestação do serviço.

IV - Ao operador individual selecionado e credenciado é facultada a indicação de um único segundo motorista auxiliar, que não poderá ser credenciado para mais de um veículo simultaneamente, para a prestação do serviço.

Parágrafo único - O número das delegações disposto neste artigo estará limitado a 6000 (seis mil).

Art. 45 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 11.037, de 25 de julho de 1991; 12.328, de 24 de abril de 1997; 12.893, de 28 de outubro de 1999; 10.950, de 24 de janeiro de 1991; os incisos III e IV do artigo 2º da Lei n.º 11.851, de 10 de julho de 1995; 12.621, de 4 de maio de 1998; 13.099, de 08 de dezembro de 2000 e os Decretos nºs 29.945, de 25 de julho de 1991; 33.593, de 12 de agosto de 1993; os incisos III e IV do artigo 2º e seu parágrafo único, e artigo 6º, "caput", e seu parágrafo único, do Decreto nº 36.885, de 28 de maio de 1997; e os Decretos nºs 37.021, de 26 de agosto de 1997; 38.663 e 38.664, ambos de 11 de novembro de 1999; 36.150, de 13 de junho de 1996; 36.407, de 18 de setembro de 1996; 36.650, de 20 de dezembro de 1996; 36.929, de 19 de junho de 1997; 37.555, de 05 de agosto de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretária Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de dezembro de 2001.

Folha 28
Proc. nº 01.03911/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14674

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.674, 14/01/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de adesivo do itinerário completo nos ônibus e lotações, nos coletivos de transporte de passageiros na Cidade de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 667/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): João Antonio

Regulamentação: Decreto nº 49.805/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha 30
 Proc. nº 01.0391/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

LEI Nº 14.674, DE 14 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 667/06, do Vereador João Antonio - PT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de adesivo do itinerário completo nos ônibus e lotações, nos coletivos de transporte de passageiros na cidade de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica obrigatória a colocação de adesivos completos dos itinerários dos ônibus e lotações dos transportes de passageiros na cidade de São Paulo, para permitir o acesso a informações sobre:

I - o adesivo deve ser confeccionado utilizando-se caracteres de fácil compreensão e leitura;

II - o nº e nome da linha;

III - (VETADO)

IV - (VETADO).

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-1282/1995Folha 31
Proc. nº 0341 13

PROJETO DE LEI

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Dispõe sobre a obrigatoriedade nos pontos de ônibus, de colocação de placa indicativa do itinerário das linhas em braile, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta :

Artigo 1º - Fica obrigatória a colocação de placa indicativa do itinerário das linhas em braile nos pontos de ônibus.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se for necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador

PROJETO DE LEI 01-0011/2010 dos Vereadores Goulart (PMDB), Mara Gabrieli (PSDB), Marta Costa (DEM) e Floriano Pesaro (PSDB)

"Estabelece diretrizes a serem observadas na implantação de abrigos e pontos de parada que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º O Poder Público, na implantação dos abrigos e pontos de parada que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, pautar-se-á pela máxima eficiência e clareza nas informações relativas a cada uma das linhas.

Art. 2º O disposto no art. 1º terá por objetivo a orientação dos usuários do sistema no que se refere a:

- I - nomes, números e categoria das linhas;
- II - intervalos, frequência e integração de linhas e modais;
- III - a origem e o destino;
- IV - principais artérias percorridas no itinerário;
- V - outras informações sobre o serviço de transportes, o local da parada e seu entorno.

§ 1º O disposto no "caput" se aplica aos pontos Terminais, Secundários - final em bairros e de Passagem - no trajeto do itinerário.

§ 2º O Poder Público poderá firmar parceria ou convênio com vistas ao melhor atendimento do preconizado neste artigo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2010. Às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-187/2010 do Vereador Antônio Goulart, apresentado em 17/03/2010 e **Requerimento RDS 13-1088/2012** do Vereador Floriano Pesaro, apresentado em 27/06/2012, alteram os autores deste projeto.

Publicação original no DOC de 25/02/2010, p. 119:

PROJETO DE LEI 01-0011/2010 do Vereador Goulart (PMDB)

"Estabelece diretrizes a serem observadas na implantação de abrigos e pontos de parada que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º O Poder Público, na implantação dos abrigos e pontos de parada que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, pautar-se-á pela máxima eficiência e clareza nas informações relativas a cada uma das linhas.

Art. 2º O disposto no art. 1º terá por objetivo a orientação dos usuários do sistema no que se refere a:

- I - nomes, números e categoria das linhas;
- II - intervalos, frequência e integração de linhas e modais;
- III - a origem e o destino;
- IV - principais artérias percorridas no itinerário;
- V - outras informações sobre o serviço de transportes, o local da parada e seu entorno.

§ 1º O disposto no "caput" se aplica aos pontos Terminais, Secundários - final em bairros e de Passagem - no trajeto do itinerário.

§ 2º O Poder Público poderá firmar parceria ou convênio com vistas ao melhor atendimento do preconizado neste artigo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2010. Às Comissões competentes."

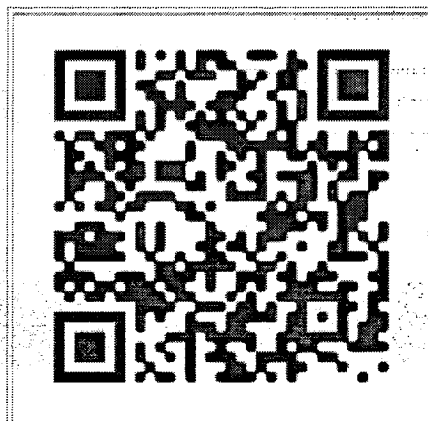
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Folha 13
Proc. nº 01/0341/13

Código QR

Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre.

Código QR (sigla do inglês *Quick Response*) é um código de barras bidimensional que pode ser facilmente escaneado usando a maioria dos telefones celulares equipados com câmera. Esse código é convertido em texto (interativo), um endereço URI, um número de telefone, uma localização georreferenciada, um e-mail, um contato ou um SMS.¹



Link para a página principal da Wikipédia (PT), em código QR.

. Inicialmente usado para catalogar diferentes partes na construção de veículos, hoje o *QR Code* é usado no gerenciamento de inventário em uma grande variedade de indústrias. Desde 2003, foram desenvolvidas aplicações que ajudam usuários a adicionar dados a seus telefones celulares (telefones móveis) usando a câmera do aparelho. Os códigos QR são muito comuns também em revistas e propagandas, para registrar endereços e URLs, bem como informações pessoais detalhadas. No caso de cartões-de-visita, por exemplo, o código QR facilita muito a inserção desses dados em agendas de telefones celulares. Consumidores com programas de captura ou PCs com interface RS-232C podem usar um escâner para capturar as imagens.

O padrão japonês para o código QR, JIS X 0510, foi lançado em janeiro de 1999 e corresponde ao padrão internacional ISO/IEC 18004, tendo sido aprovado em junho de 2000. Segundo o *site* da Denso-Wave, o "código QR é aberto para uso e sua patente, pela Denso-Wave, não é praticada".

A banda Pet Shop Boys utilizou imagens de códigos QR no *clipe* da música "Integral". Durante o *clipe* aparecem dezenas desses códigos. Todas as imagens, quando decodificadas, apresentam ligações para diferentes *sites*, em geral tratando da questão da privacidade no mundo contemporâneo.

No Brasil, o primeiro anúncio publicitário a utilizar o código QR foi publicado pela loja Fast Shop, em dezembro de 2007. Mais tarde, em junho de 2008, a cerveja *Nova Schin* publicou um anúncio com o código e a Claro fez uma campanha utilizando o código QR em novembro de 2008. A revista Galileu, da editora Globo, também incluiu códigos QR para que o usuário tivesse acesso a informações extras pelo celular. Em novembro de 2008, durante o Salão do Automóvel de São Paulo, a Volkswagen utilizou o código para uma pequena ação em seu *stand*.



Lista telefônica com QR code na capa.

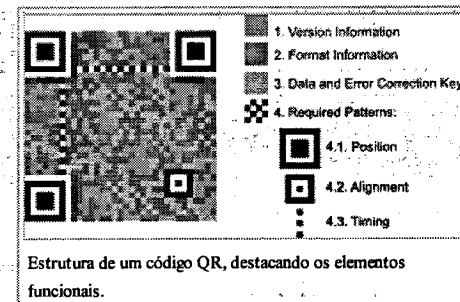
Índice

- 1 Padrões
- 2 Capacidade de armazenamento
- 3 Capacidade de correção de erros
- 4 Licença
- 5 Referências

Padrões

Existem diversos padrões de codificação QR.²

- Outubro de 1997 — AIM (Association for Automatic Identification and Mobility) International³
- Janeiro de 1999 — JIS X 0510
- Junho de 2000 — ISO/IEC 18004:2000⁴ (presentemente retirado)
Defines QR Code Model 1 and QR Code Model 2 symbols.
- 1 de setembro de 2006 — ISO/IEC 18004:2006⁵
Defines QR Code 2005 symbols, an extension of QR Code Model 2. Does not specify how to read QR Code Model 1 symbols, or require this for compliance.

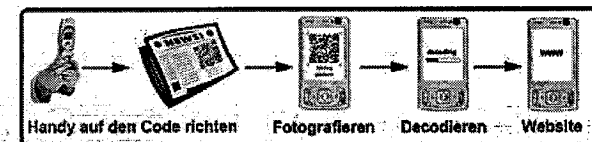


Estrutura de um código QR, destacando os elementos funcionais.

Na camada de aplicação, existem variadas formas de implementação. NTT DoCoMo estabeleceu um padrão para codificação de URIs, informações de contatos e muitos outros tipos de informação.⁶ O projeto de código aberto "ZXing" mantém uma lista de tipo de código QR.⁷

Capacidade de armazenamento

- Numérica - máx. 7089 caracteres
- Alfanumérica - máx. 4296 caracteres
- Binário (8 bits) - máx. 2953 bytes
- Kanji/Kana - máx. 1817 caracteres



Capacidade de correção de erros

- Nível L 7%
- Nível M 15%
- Nível Q 25%
- Nível H 30%

Proc. nº 03/1173-1
Relatório de Atividades
RF 11.207
Materia PIC 347/2013. Não é possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Usando o nível de correção de erro mais elevado é possível criar códigos QR artísticos sem que percam a sua funcionalidade. Estes códigos personalizados podem ter várias cores e conter um logotipo e/ou uma imagem embutidos. Usando códigos QR personalizados é possível promover uma marca ou produto de forma simultaneamente criativa e interativa, captando a atenção dos consumidores.⁸

Nota: a leitura do código pode ser feita por câmeras de telefones celulares ou tablets, desde que tenham os aplicativos adequados instalados.

Licença

O uso de códigos QR é livre de qualquer licença, sendo definido e publicado como um padrão ISO. Os direitos de patente pertencem a Denso Wave, mas a empresa escolheu não usá-los.² O termo *QR code* é uma marca registrada da Denso Wave Incorporated.⁹

Referências

1. ↑ Entenda o que são os 'QR Codes', códigos lidos pelos celulares. Código pode ser escaneado pela maioria dos celulares. (<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2011/05/entenda-o-que-sao-os-qr-codes-codigos-lidos-pelos-celulares.html>) G1, 10/05/2011
2. ↑ ^a ^b QR Code Standardization | QR Code.com (<http://www.denso-wave.com/qrcode/qrstandard-e.html>). Denso-wave.com. Página visitada em 2009-04-23.
3. ↑ AIM GLOBAL Online Store (<https://www.aimglobal.org/estore/ProductDetails.aspx?ProductID=31>). Aimglobal.org. Página visitada em 2009-04-23.
4. ↑ Information technology — Automatic identification and data capture techniques — Bar code symbology — QR Code ISO Standard (http://www.iso.org/iso/iso_catalogue/catalogue_ics/catalogue_detail_ics.htm?csnumber=30789)
5. ↑ Information technology — Automatic identification and data capture techniques — QR Code 2005 bar code symbology specification ISO QR (http://www.iso.org/iso/iso_catalogue/catalogue_tc/catalogue_detail.htm?csnumber=43655)
6. ↑ Synchronization with Native Applications (<http://www.nttdocomo.co.jp/english/service/imode/make/content/barcode/function/application/>). NTT docomo. Página visitada em 17 February 2009.
7. ↑ Barcode Contents (<http://code.google.com/p/zxing/wiki/BarcodeContents>). zxing — A rough guide to standard encoding of information in barcodes. Página visitada em 17 February 2009.
8. ↑ QRandGO (<http://www.facebook.com/pages/QRandGO/154378481325258>)
9. ↑ QR Code.com (<http://www.denso-wave.com/qrcode/index-e.html>). Denso-wave.com (2003-11-06). Página visitada em 2009-04-23.

Obtida de "http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Código_QR&oldid=35808914"

Categorias: Código de barras | Codificação | Identificação automática e captura de dados

- Esta página foi modificada pela última vez à(s) 22h08min de 19 de maio de 2013.
- Este texto é disponibilizado nos termos da licença Atribuição-Partilha nos Mesmos Termos 3.0 não Adaptada (CC BY-SA 3.0); pode estar sujeito a condições adicionais. Consulte as condições de uso para mais detalhes.

Folha
Proc. nº 01.03411/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 23/07/13 às 15h00
Andre Marcon RF 11.264

Andre Marcon

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Conde Lopes

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e

Legislação Participativa

Em 23.07.2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

24/07/13 16
por Isa
01/08/13 às 10 h 10

13/08/13 11:30am
Al
14/08/13 às 13 h Al

Segue m juntado S data
Documento S
Rubricado S data 25/08/13
Em 21/08/13

*João de
Técnico
RF 11333*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 35 do proc. fls. 37
nº 01-341 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11.00

16 - PAR

pl0341-13

PARECER Nº 16-01443/2013

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0341/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Pr. Edemilson Chaves, que visa determinar a instalação nas calçadas dos pontos de ônibus da cidade de São Paulo o chamado Código QR para, e através dele, exibir na tela dos telefones celulares os itinerários dos coletivos que por ali transitam, além de outras facilidades.

De acordo com o projeto, para que não haja depredação e retirada deste Código QR do local, ele deverá ser instalado/fixado na calçada, em forma de mosaico, incrustado entre/no piso, exatamente embaixo da cobertura (quando houver) e circundado por piso tátil para a facilitação de acesso das pessoas com necessidades especiais visuais.

Em sua essência o projeto versa sobre a prestação de informações ao serviço público de transporte coletivo de passageiros aos seus usuários.

É de se notar que, em tese, não interfere em como se dará à prestação desse serviço e nem com as regras atinentes ao contrato de concessão e, na forma do Substitutivo ao final apresentado, reúne condições de prosseguimento.

Com efeito, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, *caput* da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal expressão que, segundo Dirley da Cunha Junior (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841) representa não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afeta de modo mais direto e imediato.

Cabe observar ainda que, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, a prestação dos serviços públicos compete ao Poder Público, segundo o modelo de repartição de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0341-13

Folha nº 36 de 38
nº 02-340 de 2013
João Carlos Dias Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11/03

competências entre os entes federativos, estando o serviço de transporte coletivo incluído dentre as atribuições municipais, nos termos expressos do art. 30, inciso V, dispositivo este que lhe atribui, inclusive, caráter essencial.

Nesse sentido, já pacificou o Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 845. Relator Min. Eros Grau, DJ 7-3-08):

A Constituição do Brasil estabelece, no que tange à repartição de competência entre os entes federados, que os assuntos de interesse local competem aos Municípios. Competência residual dos Estados-membros - matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios. A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo. (grifamos)

Fixada a competência municipal para dispor acerca do serviço de transporte coletivo, cumpre observar que a propositura – na sua essência - não incide em vício de iniciativa porque não dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, matérias cuja iniciativa a Lei Orgânica atribui privativamente ao Executivo, nos termos dos artigos 69, inciso IX e 172, ambos da Lei Orgânica do Município.

Isso porque não altera a forma da prestação do serviço, na medida em que não interfere nas linhas, horários e condições nas quais o serviço será prestado, mas apenas objetiva garantir que seus usuários sejam devidamente informados de um serviço que já é prestado.

Cumprido observar ainda que a medida vai ao encontro do preconizado na Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001 que, ao dispor sobre a organização dos serviços de transporte coletivo de passageiros na cidade de São Paulo, institui:

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

.....
III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:

.....
i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;

.....
l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários. (grifamos)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0341-13

Folha nº 37 do proc.
nº 82-340 de 20 9
João Carlos P. Chaves
Técnico

Também encontra fundamento na Lei nº 14.029, de 13 de julho de 2005 que, de forma genérica, dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo e prevê em seu art. 3º, incisos I a III o direito básico à informação acerca da prestação do serviço, cujo teor segue transcrito:

Art. 3º O usuário tem o direito de obter informações precisas sobre:
I - o horário de funcionamento das unidades administrativas;
II - o tipo de atividade exercida em cada órgão, sua localização exata e a indicação do responsável pelo atendimento ao público;
III - os procedimentos para acesso a exames, formulários e outros dados necessários à prestação do serviço;
IV - a autoridade ou o órgão encarregado de receber queixas, reclamações ou sugestões; (grifamos)

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala de CASLP em 22/08/13.

GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22 / 08 / 2013

Pág. 92 Col. 2

Conferido _____

João Carlos das Chagas
Técnico Administrativo
RF 11310

A docto Comissão de Urb.

23/08/2013

João Carlos das Chagas
Técnico Administrativo
RF 11310



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0341-13

Folha nº 37 do proc.
nº 82-340 de 20 9
João Carlos de Moraes
Técnico

Também encontra fundamento na Lei nº 14.029, de 13 de julho de 2005 que, de forma genérica, dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo e prevê em seu art. 3º, incisos I a III o direito básico à informação acerca da prestação do serviço, cujo teor segue transcrito:

Art. 3º O usuário tem o direito de obter informações precisas sobre:
I - o horário de funcionamento das unidades administrativas;
II - o tipo de atividade exercida em cada órgão, sua localização exata e a indicação do responsável pelo atendimento ao público;
III - os procedimentos para acesso a exames, formulários e outros dados necessários à prestação do serviço;
IV - a autoridade ou o órgão encarregado de receber queixas, reclamações ou sugestões; (grifamos)

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala de CASLP em 22/08/13.

GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22 / 08 / 2013

Pág. 02 Col. 2

Conferido _____

João Carlos das Univas
Técnico Administrativo
RF: 11316

A doze Comissões de Urb.

23/08/2013

RECEBIDO

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 27/08/13 às 14:00

Leonardo Amara Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<u>Yelo Rodolfo</u>
Para receber
Sala de Reunião da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente
Em <u>29/8/2013</u>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue 11 juntado 1 neste data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 38 e 39 Em 13 / 11 / 2013
Ana Lúcia de Oliveira Apusa
RF: 100.023 - SGP

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
15 - 02572/2013

Folha nº 38 do

Processo nº 01.341.2013

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP.**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 341/13.**

De autoria do nobre Vereador Edemilson Chaves, o presente projeto de lei *obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a exibir nos pontos de ônibus CÓDIGO QR com roteiro dos coletivos que por ali transitam, entre outras facilidades e dá outras providências.*

Em suma, a propositura obriga a Prefeitura a instalar junto aos pontos de ônibus, o Código QR, abreviação de *Quick Response Code*, ou Código de Resposta Rápida, para que através dele sejam obtidas informações sobre os itinerários dos coletivos, além de outras facilidades

Segundo o autor, o objetivo deste projeto de lei é dar informações de qualidade às pessoas que usam o transporte coletivo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da propositura.

Cabe esclarecer que o Código QR nada mais é do que um código de barras em duas dimensões que pode ser capturado, através da câmera de um *smartphone*, e decodificado através de aplicativo específico, e com isso obter uma variedade de informações que podem ser: um texto (interativo), um endereço URI, um número de telefone, uma localização georreferenciada, um contato ou um SMS.

Deve-se ressaltar também que o referido código já é utilizado de diversas formas e em diversos locais, por exemplo: em um museu de Viena, foram colocados junto às placas de identificação de obras, permitindo que os frequentadores obtenham mais informações sobre a obra; em Paris, fixados em pontos de ônibus, onde possibilitam acessar informações sobre horários e itinerários dos ônibus, no Japão virou mania, e é utilizado até em túmulos para acessar informações sobre o morto. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,celular-ja-se-conecta-ate-com-outdoor,302161,0.htm>>. Acesso em: 30.set.13.

Em suma a medida busca possibilitar que o turista ou até mesmo o munícipe tenha acesso ao itinerário dos ônibus que circulam pela cidade, possibilitando que este possa optar pelo melhor meio de se deslocar pelo município.

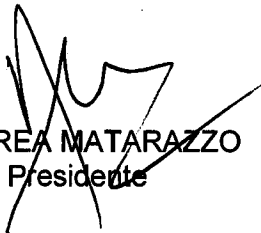
Face ao exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente consigna voto **favorável** ao presente projeto de lei.

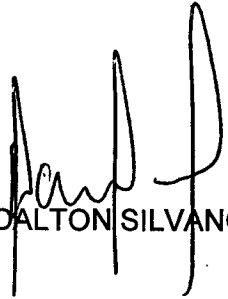


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 341/13.**

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 13 - 11 - 2013

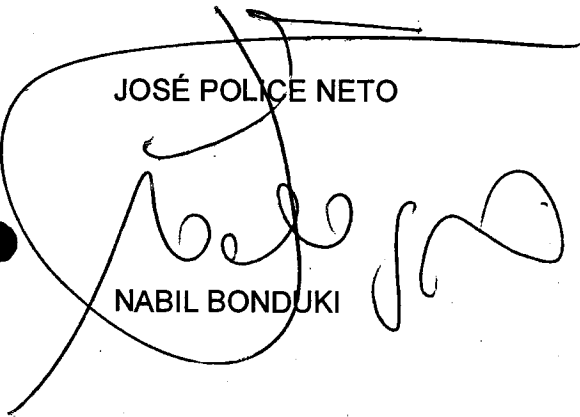

ANDREA MATARAZZO
Presidente


DALTON SILVANO


NELE RODOLFO
Relator


JOSÉ POLICE NETO


PAULO FRANGE


NABIL BONDUKI

TONINHO PAIVA

17 - RELCOM
17- 02565/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 14 / 11 / 13
Pág. 245 Col. 2ª
Conferido [assinatura]

Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

À Comissão de Administração Pública
Em 14 / 11 / 13
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 [assinatura]

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública
Em 14/11/13 às 17:30
[assinatura] RF 100749

Ao Vereador / A Vereadora

Marqueto
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 19 / 11 / 13
[assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 40 e 42 Em 04 / 12 / 13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
 PL 341/13

16 - PAR
 16- 02725/2013

Folha nº 40 de 47
 Processo nº 04.341/13
 Maria de Fátima Moreira
 RF. 166.749 - SGP-12

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O**
PROJETO DE LEI Nº 341/13

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edemilson Chaves *"obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a exibir nos pontos de ônibus CÓDIGO QR com roteiro dos coletivos que por ali transitam, entre outras facilidades e dá outras providências."*

Segundo o autor, código QR (sigla do inglês *Quick Response*) é um código de barras bidimensional que pode ser facilmente escaneizado usando a maioria dos telefones celulares equipados com câmera.

De acordo com o projeto, a Prefeitura do Município de São Paulo ficará obrigada a instalar, nas calçadas dos pontos de ônibus desta cidade, o chamado CÓDIGO QR para e através dele exibir, na tela dos telefones celulares, os itinerários dos coletivos que por ali transitam, além de outras facilidades.

Dispõe que, para não haver depredação e retirada deste CÓDIGO QR do local, o mesmo deve ser instalado/fixado na calçada, em forma de mosaico, incrustado entre/no piso, exatamente em baixo da cobertura (quando houver) e circundado por piso tátil para a facilitação de acesso dos portadores de necessidades especiais visuais (cegos).

Estabelece que a PRODAM, como líder em tecnologia no município de São Paulo, será a responsável pelo desenvolvimento deste CÓDIGO QR e da integração do mesmo com *links* acessórios como e, por exemplo, o Google Maps, além de disponibilizá-lo na função tri-lingue (português, inglês e espanhol) e também por meio de aplicativo de voz (para cegos).

Estabelece também que as Subprefeituras, responsáveis pelas calçadas onde ficam estes pontos de ônibus, serão os órgãos destinados à implantação do CÓDIGO QR no passeio.

Materia PL 341/2013. Não é possível extrair as informações de assinatura do arquivo migrado do EOD.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 341/13

Justifica o autor, dentre outros argumentos, que a iniciativa tem por objetivo fornecer informação de qualidade às pessoas que usam o transporte coletivo (ônibus) na Cidade de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da proposta.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, consignou voto favorável ao projeto de lei.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 04/12/13

GILSON BARRETO

ALFREDINHO

CORONEL CAMILO

MÁRIO COVAS NETO

ATILIO FRANCISCO

DAVID SOARES

MARQUITO - Relator

17 - RELCOM
17- 02772/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 05 / 12 / 13
Pág. 135 Col. 1ª
Conferido [assinatura]
MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Econ

Em 05/12/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

PROPOSTA DE LEI Nº 112/2013
de 05 de dezembro de 2013, que altera a Lei nº 112/2013, de 05 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o transporte, a hospedagem, o turismo, o lazer e a recreação.
Em 05/12/13 às 19h

[assinatura]
Cidreira de Sá
Vereadora
Exmo. Ver. Jana
Câmara Municipal de São Paulo
Rua da Liberdade, 112 - Centro - São Paulo - SP
CEP: 01111-000
Fone: (11) 3211-1111
Fax: (11) 3211-1111
E-mail: cidreira@camara.sp.gov.br
Site: www.camara.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado, nesta data documento rubricado
sob nº 42 a 43 e feito em 29/05/14

Nome [assinatura]
RF FÁBIO DE CASTRO PAIVA SGP-12
RF 11.120
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0341 /2013

Folha nº 49	do
Processo nº 01-341/13	
Fábio de Castro Paiva	
Reg. 11.120	

16 - PAR

16- 00458/2014

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0341/2013.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edemilson Chaves (PP), obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a exibir nos pontos de ônibus CÓDIGO QR com roteiro dos coletivos que por ali transitam, entre outras facilidades e dá outras providências.

De acordo com a propositura, fica obrigada a Prefeitura do Município de São Paulo a instalar, nas calçadas dos pontos de ônibus da Cidade de São Paulo, o chamado CÓDIGO QR para e através dele exibir, na tela dos telefones celulares, os itinerários dos coletivos que por ali transitam, além de outras facilidades.

A PRODAM, como líder em tecnologia no município de São Paulo, será a responsável pelo desenvolvimento deste CÓDIGO QR e da integração do mesmo com links acessórios como e, por exemplo, o Google Maps, além de disponibilizá-lo na função tri-lingue (português, inglês e espanhol) e também por meio de aplicativo de voz para deficientes visuais.

As Subprefeituras, responsáveis pelas calçadas onde ficam estes pontos de ônibus, serão os órgãos destinados à implantação do CÓDIGO QR no passeio.

Depreende-se da justificativa do autor que o Código QR (sigla do inglês Quick Response) é um código de barras bidimensional que pode ser facilmente lido usando a maioria dos telefones celulares equipados com câmera.

O objetivo deste projeto é dar informação de qualidade às pessoas que usam o transporte coletivo (ônibus) na Cidade de São Paulo.

Em face do exposto e considerando o relevante interesse público da propositura, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto.

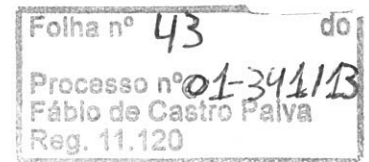
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo
Lazer e Gastronomia, em 14/5/14

17 - RELCOM
17- 00467/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0341 /2013




SENIVAL MOURA
Presidente

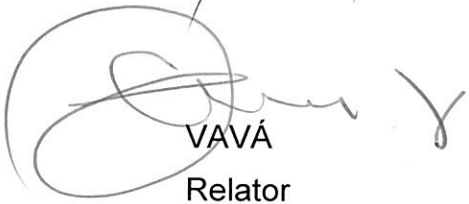

ARI FRIEDENBACH

CORONEL TELHADA


ATILIO FRANCISCO


MARCO AURELIO CUNHA


AURÉLIO MIGUEL


VAVÁ
Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 5 / 14

Pág. 96 Col. 3

Conferido

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

À Comissão de FIN

Em 11 / 6 / 14

Fábio de Castro Paiva

RF. 11.120

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 13/06/14 às 14h35

RF 11.261

Vinícius Moreira do Nascimento

RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

Paulo Fiorito

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 13 / junho 2014

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, ^{Papel para Informação} ^{Documento} rubricados sob

Folhas de nºs 44/45 em 17.10.14

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 44	do proc.
Nº 09-349	de 2013
a) Danilo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 341/2013:

1º) Qual seria o impacto orçamentário-financeiro gerado com a aprovação desta proposição?

2º) As disposições do projeto encontram-se de alguma forma recepcionadas pelas políticas públicas atualmente em execução?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Ver. Paulo Florilo, em / /
Relator

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Milton Leite, em 19 / 08 / 14
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. José Américo, em / /
Presidente



Folha nº 45	do proc.
Nº 67-341	de 2013
a) Danilo Nunes da Silva	
R.F. 11.313	

São Paulo, 18 de setembro de 2014.

36 - OF-SGP12
36- C0360/2014

Senhor Prefeito,

CÓPIA

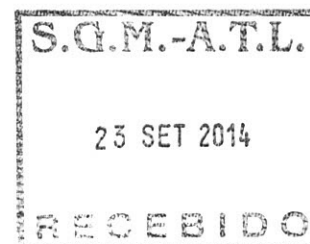
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 341/2013, de autoria do Vereador Edemilson Chaves, que *obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a exibir nos pontos de ônibus Código QR com roteiro dos coletivos que por ali transitam, entre outras facilidades, e dá outras providências.*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo




Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação Documento rubricados sob

Folhas de nºs 46/63 em 24.10.14

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 56

São Paulo, 23 de outubro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 439/14- C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00360/2014

Folha nº 46	do proc. N° 01-347
a)	de 2013
Danillo Nunes da Silva	
RP 11 313	

DOCREC
820/2014

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações oferecidas pela Secretaria Municipal de Transportes sobre o Projeto de Lei nº 341/13, de autoria do Vereador Edemilson Chaves, que obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a instalar, nas calçadas dos pontos de ônibus da Cidade, o chamado Código QR com roteiro dos coletivos que por ali transitam, entre outras facilidades.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de estima e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

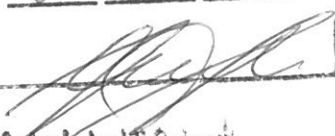
JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/drs
Resp 341-13

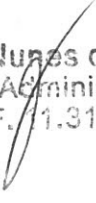
A Comissão de: FIN

24/10/14



Antonio Isoldi Galeati
Técnico Administrativo
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 24/10/14 às 18:35
RF


Danilo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



RELATÓRIO TÉCNICO DT/SES Nº 001/2014

Marilda dos Santos Silva Martins

Téc. Processos Adm. Jr.

DT/SES

do pro
Nº 01-242 de 2012
a) Danillo Nunes da Silva
RF. 11.313

Assunto:

Projeto de Lei nº 0341/2013 que "Obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a exibir nos pontos de ônibus CÓDIGO QR com roteiros dos coletivos que por ali transitam, entre outras facilidades e outras providências".

Análise:

CÓPIA

O citado projeto de lei define em seu Art. 1º: "Fica obrigada a Prefeitura do Município de São Paulo a instalar, nas calçadas dos pontos de ônibus da Cidade de São Paulo, o chamado CÓDIGO QR para através dele exibir, na tela dos telefones celulares, os itinerários dos coletivos que por ali transitam, além de outras facilidades".

Inicialmente temos a esclarecer que, desde o início do mês de junho de 2014, a São Paulo Transporte – SPTrans, gera todos os arquivos para produção das informações a serem afixadas pela concessionária responsável, junto aos pontos de parada de ônibus, com o QRCode, inclusive individualizado, ou seja, foi criado um código para cada um dos quase 20.000 pontos de parada cadastrados na cidade.

O motivo para que, cada ponto tenha o seu próprio código é para que o sistema QR, que significa resposta rápida, possa sem qualquer necessidade do usuário de navegar na internet, através do celular, saber quais as linhas que atendem a um ponto de parada específico.

Assim sendo, na forma implantada, quando o usuário faz a leitura do código ele já tem como informação direta as linhas que passam pelo local, além de outras funcionalidades, como:

- Através do ícone **Localização** é apresentado o mapa, referente ao trajeto da linha o local do ponto e os ônibus em circulação;
- Através do ícone **Previsão** é apresentado o mapa, referente ao trajeto da linha o local do ponto, os ônibus em circulação e a previsão de chegada ao ponto;
- Através do ícone **Informações** ele pode conhecer todos os dados da linha, desde a empresa operadora, horários de funcionamento, das partidas nos terminais e itinerário completo das linhas;
- Através do ícone ? (Dúvidas) é esclarecido como proceder quando se deseja fazer qualquer solicitação pertinente a ponto de parada de ônibus, como implantação, remanejamento, supressão;

Expediente Interno - EI

(SID) Nº 201415764

Matéria PL 341/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do EGM.



RELATÓRIO TÉCNICO DT/SES Nº 001/2014

Marilda dos Santos Silva Martins
Téc. Processos Adm. Jr.
DT/SES

Nº 01-349 do proc
de 2013
Danillo Nunes da Silva
RF. 11.313

- Através do ícone +i (mais informações) é esclarecida a dimensão do sistema, como frota, passageiros;
- Outros ícones facilitam o acesso direto ao Twitter, Facebook e site da SPTrans.

O projeto de lei define em seu **Art. 2º** "Para que não haja depredação e retirada deste CÓDIGO QR do local, o mesmo deve ser instalado/fixado na calçada, em forma de mosaico, incrustado entre/no piso, exatamente em baixo da cobertura (quando houver) e circundado por piso tátil para facilitação de acesso dos portadores de necessidades especiais visuais (cegos)".

CÓPIA

A SPTrans optou pela implantação do QRCode, no mesmo adesivo que deve ser afixado nos pontos de parada, com as informações das linhas, por ser este individualizado, portanto sem meios de criação do código em escala, o que elevaria extremamente os custos, sendo que, a concessionária responsável pela implantação e manutenção dos equipamentos, junto aos pontos de parada, tem por obrigação contratual manter permanentemente o adesivo atualizado e sem qualquer custo para o município.

Entendemos que o QRCode, através de mosaico, instalado no piso, somente seria viável se fosse um código único, o qual inviabilizaria a obtenção da informação das linhas de um determinado ponto, sem necessidade de consulta (navegação).

O projeto de lei define em seu **Art. 3º** "A PRODAM, como líder em tecnologia no município de São Paulo, será a responsável pelo desenvolvimento deste CÓDIGO QR e da integração do mesmo com links acessórios como e, por exemplo, o Google Maps, além de disponibilizá-lo na função tri-lingue (português, inglês e espanhol) e também por meio de aplicativo de voz (para cegos)".



RELATÓRIO TÉCNICO DT/SES Nº 001/2014

DT/SES

Formulário
Nº 07-347 de 2013
a) Danilo Nunes da Silva
RF: 11.313

A SPTrans já tem desenvolvido o CÓDIGO QR, para cada um dos pontos de paradas cadastrados, e também o sistema para criação automática do código para quando a inclusão de um novo ponto, bem como o link com o Olho Vivo - SPTrans, que utiliza Google Maps, através do qual mostra a posição e previsão dos veículos. Quanto a disponibilização da função tri-língua e aplicativo com recurso de voz, está em estudo.

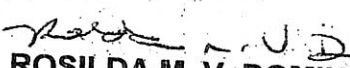
O projeto de lei define em seu **Art. 4º** "As Subprefeituras, responsáveis pelas calçadas onde ficam estes pontos de ônibus, serão os órgãos destinados à implantação do CÓDIGO QR no passeio".

A instalação do CÓDIGO QR no passeio, em forma de mosaico, só será possível se for viável a instalação de um código individual, para cada um dos pontos de parada.

Conclusão:

CÓPIA

Entendemos que o CÓDIGO QR como foi concebido e implantado pela SPTrans atende os objetivos pretendidos pelo projeto de lei em referência e, caso seja exequível a instalação do código individualizado no passeio será necessário reavaliar a proposta de circundá-lo por piso tátil, pois entendemos que a NBR específica não permite tal forma.


ROSILDA M. V. DOMINGUES
Superintendência de Especificação dos Serviços
DT/SES


MKN/mfd

2014-0.242.027-7

Folha de Informação nº 13

Do PI nº 2014/1903

em 16.10.6.1 2014

da Regina M. de Silva Paula
Téc. de Processo Adm. Jr.

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico-Legislativa

ASSUNTO: Solicitação de análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 341/13, de autoria do Vereador Edemilson Chaves, que "Obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a exibir nos pontos de ônibus CÓDIGO QR com roteiro dos coletivos que por ali transitam, entre outras facilidades e dá outras providências".

A
DJ/SJU

CÓPIA

Conforme solicitado na fl. 11, esta Superintendência manifesta-se favorável ao **veto total** do Projeto de Lei nº 341/13, uma vez que:

- não há definição quanto à criação de QRCode único ou individualizado, sendo esta última forma já implantada no sistema, e que, um único QRCode para todos os pontos de parada não atenderia as necessidades, conforme explicado na fl. 06;
- sugestão de piso tátil circundando o mosaico proposto, que ao nosso ver contraria a ABNT NBR 9050, que no item 5.14.1.2 estabelece piso tátil circundando a projeção de obstáculos suspensos: "a) obstáculos suspensos entre 0,60 m e 2,10 m de altura do piso acabado, que tenham o volume maior da parte superior do que na base, devem ser sinalizados com piso tátil de alerta. A superfície a ser sinalizada deve exceder em 0,60 m a projeção do obstáculo, em toda a superfície ou somente no perímetro desta, conforme figura 60".

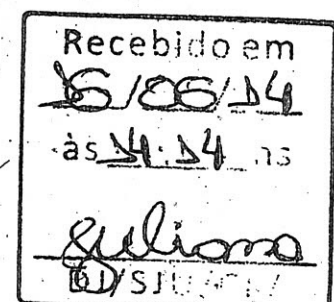
Em 16 de junho de 2014.

ROSILDA M. V. DOMINGUES
Superintendência de Especificação dos Serviços
DT/SES

De acordo

ALMIR CHIARATO DIAS
Diretor de Operações respondendo
cumulativamente pela Diretoria de
Planejamento de Transporte
DT

MKV/armsp





Processo nº 2014-0.242.024-7

Folha de informação nº 15

Do PI 2014/1903

17/06/2014

(a) Valéria Rosa Lima de Godoy
Pront. 122.805-6
SPTrans

Interessado:

Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico-Legislativa via DP/GAB.

Assunto:

Memorando 351/2014 – ATL III, de 21/05/2014 – Solicita análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 341/13, de autoria do Vereador Edemilson Chaves, que "Obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a exibir nos pontos de ônibus CÓDIGO QR com roteiro dos coletivos que por ali transitam, entre outras facilidades e dá outras providências".

DJ/SJU

Sra. Superintendente

CÓPIA

Trata-se de Processo Interno autuado sob o nº em epígrafe referente ao Projeto de Lei nº 341/13, de autoria do Legislativo, com o fito de obrigar a Prefeitura do Município de São Paulo a instalar nas calçadas dos pontos de ônibus Código QR.

Na fl. inaugural encontra-se o Memorando nº 351/2014, solicitando manifestação acerca do supramencionado PL. Cópia deste e respectiva justificativa foram encartadas em fls. 02/03.

Em fls. 06/08, a Superintendência de Especificação dos Serviços – DT/SES – escalreque que a São Paulo Transporte S.A. "gera todos os arquivos para produção das informações a serem afixadas pela concessionária responsável, junto aos pontos de parada de ônibus, com o QRCode, inclusive individualizado, ou seja, foi criado um código para cada um dos quase 20.000 pontos de parada cadastrados na cidade".

Informa ainda que por meio deste código afixado nos totens dos pontos de parada, o usuário é informado sobre localização, trajeto da linha, mapa, empresa operadora, ônibus em circulação, horários de funcionamento, previsão de chegada etc.

Assevera que os custos de um Código QR a ser implantado de maneira individualizada sob a forma de mosaico em calçadas, seriam extremamente elevados, posto não haverem meios de criação em escala.

À fl. 13, DT/SES complementa o parecer técnico anterior afirmando que um único QRCode para todos os pontos de parada "não atenderia as necessidades" e que "a sugestão de piso tátil circundando o mosaico proposto [...] contraria a ABNT NBR 9050".

Sob este diapasão, considerando i) o fato de nos pontos de parada já estarem sendo contemplados com adesivos Códigos QR individualizados – implantados como obrigação contratual

Matéria PL 341/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



SPTans

14
2014-0-242-027-2

Folha de informação nº

Valéria Rosa Lima de Godoy
Pront. 122/806
SPTrans

da concessionária, sem custos adicionais ao Município; ii) a inviabilidade econômica de se fazê-lo sob a forma de mosaico incrustado na calçada em larga escala e iii) a incompatibilidade técnica do sugerido pelo PL com a norma ABNT NBR 9050 quanto ao piso tátil: inexistente é o interesse público no prosseguimento do Projeto de Lei nº 341/13 no modo como atualmente redigido.

Assim, diante do exposto e com fundamento no art. 69, inciso IV, e em última análise no art. 42, §1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, recomenda-se a oposição de veto total ao Projeto de Lei nº 341/13.

CÓPIA

São Paulo, 17 de junho de 2014.

André Luiz Hailey Silva Rodrigues
OAB/SP nº 319.439
Advogado – DJ/SJU

Recebido em
17/06/14
às 12:15h
Suliana
DJ/SJU/CIV

15
2014-0.242.024-7

fls. 64
Givanildo Nunes da Silva
RF. 11.313

SPTrans

Folha de Informação nº 18...

Do Memorando nº 351/2014 – ATL III de 21/05/14 em 18/06/2014
TID 12.204.014
Registro SPTrans: PI 2014/1903

a) *[assinatura]*
Alice Maria dos S. Menon
Print nº 2.023-1
SPTrans

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – SGM/ATL – Dr. Givanildo Gomes da Silva Marques.

Assunto: Solicitação de análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 341/13, de autoria do Vereador Edemilson Chaves, que “Obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a exibir nos pontos de ônibus CÓDIGO QR com roteiro dos coletivos que por ali transitam, entre outras facilidades e dá outras providências”.

SMT/GAB
Senhor Chefe de Gabinete

CÓPIA

Restituo o presente com as informações prestadas pelas Áreas Técnica e Jurídica desta empresa, às fls. 06/08, 11, 13 e 15/16, recomendando a aposição de veto total ao Projeto de Lei nº 341/13.

Em 18 de junho de 2014

[assinatura]
DANIELA COIMBRA SWIA TEK
Assessora da Chefia de Gabinete

/avar/laci/

RECEBIDO - SMT/GAB
Data 24/6/14
Horas 15:25
[assinatura]

SMT.001
Recebido em
18/06/14

Do Memo. nº 351/2014 – ATL III TID nº 12.204.014 em 26/06/2014 a)...

Interessado: Secretaria do Governo Municipal - Assessoria Técnico-Legislativa – ATL
III – Dr. Givanildo Gomes da Silva Marques – Memorando 351/2014

Assunto: Solicita-se à SMT, análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 341/2013, que "obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a exibir nos pontos de ônibus CÓDIGO QR com roteiro dos coletivos que por ali transitam, entre outras facilidades e dá outras providências."

SMT. CH. GAB.

Senhor Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Trata-se do Projeto de Lei nº 341/2013, de autoria do Vereador Edemilson Chaves, que "obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a exibir nos pontos de ônibus CÓDIGO QR com roteiro dos coletivos que por ali transitam, entre outras facilidades e dá outras providências."

Justifica tal propositura que os atuais cartazes nos pontos de ônibus da cidade de São Paulo estão ultrapassados e não mostram informações de forma completa. Assim, propõe então o implemento nos pontos de ônibus do sistema "Quick Response", o QR CÓDIGO.

Este sistema por meio de um código de barras tridimensional, lido pela maioria dos celulares equipados com câmera, faria interligação com os GPS carregados pelos ônibus coletivos possibilitando ao usuário, em três idiomas, ciência da posição do coletivo aguardado, seu itinerário e outras facilidades. O Projeto de Lei nº 341/2013 prevê ainda, sob responsabilidade das subprefeituras, a instalação do QR Código incrustado nos passeios das calçadas e circundado por piso tátil especial para deficientes visuais.

As disposições do Projeto foram devidamente analisadas pela São Paulo Transportes S/A - SPTrans, fls. 05/18, que dentre as suas elucidações, informam que a SPTrans, desde o mês de junho de 2014, gera todos os arquivos para produção das informações a serem afixadas pela concessionária responsável, junto aos pontos de parada de ônibus, com o QR Code, inclusive

Folha de Informação nº...

Do Memo. nº 351/2014 – ATL III TID nº 12.204.014 em 26/06/2014 a)...

individualizado, ou seja foi criado um código para cada um dos quase 20.000 pontos de parada de ônibus cadastrados na cidade.

Por este sistema individualizado de QR Código, o usuário, sem necessidade de acesso à internet, obtém informação sobre as linhas que passam pelo local, seus trajetos e a previsão de chegada dos ônibus. O sistema possui também, link de acesso com o Olho Vivo – SPTrans, que por meio do "Google Maps", verifica a posição e previsão dos veículos em tempo real.

Assevera que os custos de um Código QR a ser implantado de maneira individualizada sob a forma de mosaico em calçadas seria extremamente elevados, posto não haver meios de criação em escala.

Quanto à disponibilização da função tri-lingue e aplicativo com recurso de voz está em estudo.

Aduz também que o QR Código, como concebido e implantado pela SPTrans já atende os objetivos pretendidos no Projeto em comento, e que caso seja exequível a instalação do código individualizado no passeio, será necessário reavaliar a proposta de circundá-lo por piso tátil, por não estar o procedimento enquadrado na NBR específica.

Por fim, com fulcro no art. 69, IV c/c art. 42 §1º da LOMSP, manifesta-se pelo veto total ao Projeto de lei.

Pelo exposto, ante a manifestação da São Paulo Transportes S/A -, a qual corroboramos, entendemos que esta Secretaria Municipal de Transportes deverá se posicionar pelo **veto total** ao projeto de Lei nº 341/2013.

São Paulo, 26 de junho de 2014.


THIAGO SOUSA BARRETO
Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB /SP 236.229

Folha de Informação nº...

Do Memo. nº 351/2014 – ATL III TID nº 12.204.014 em 26/06/2014 a)...

Interessado: Secretaria do Governo Municipal - Assessoria Técnico-Legislativa – ATL
III – Dr. Givanildo Gomes da Silva Marques – Memorando 351/2014

Assunto: Solicita-se à SMT, análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 341/2013, que "obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a exibir nos pontos de ônibus CÓDIGO QR com roteiro dos coletivos que por ali transitam, entre outras facilidades e dá outras providências."

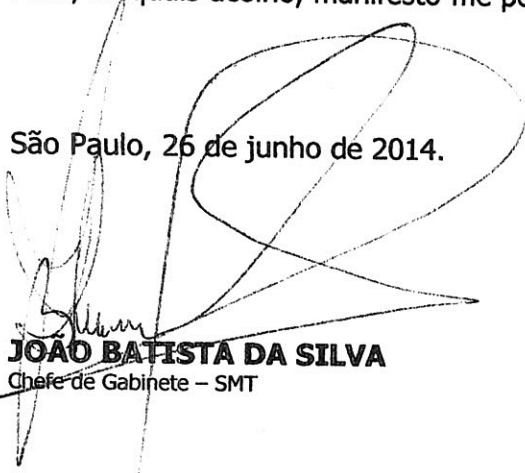
Inf. nº 2599/14

SGM/ATL III

Senhor Assessor Especial,

Ante as considerações da São Paulo Transportes S/A – SPTrans – e da Assessoria Jurídica desta Pata, as quais acolho, manifesto-me pelo veto total ao Projeto de Lei nº 341/2013.

São Paulo, 26 de junho de 2014.


JOÃO BATISTA DA SILVA
Chefe de Gabinete – SMT

Do PA 2014-0.272.027-7 EE nº 2014/14881 em 08/11/2014

(a)

Alba Rejane M. da Silva Paula
Téc. de Process. Adm. Jr.
DT/SES

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo – via SMT/AJ

Folha nº	57	do proc.
Nº	01-342	de 2013
a)	Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313		

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0341/2013 que obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a exibir nos pontos de ônibus CÓDIGO QR com roteiro dos coletivos que por ali transitam, entre outras facilidades. Pedido de subsídios.

À
DJ/SJU
Sra. Audrey Gabriel

CÓPIA

Em atendimento ao solicitado na fl. 21 e fl. 19, quanto ao oferecimento de resposta aos quesitos de fls. 03, temos a esclarecer que:

Quesitos

1º) Qual seria o impacto orçamentário-financeiro gerado com a aprovação desta propositura?

Resposta: A SPTrans se posicionou quanto ao veto total da proposta, uma vez que já implantou o sistema QR Code no mesmo adesivo que deve ser afixado nos pontos de parada, sendo que a concessionária responsável pela implantação e manutenção dos equipamentos, tem por obrigação contratual manter permanentemente o adesivo atualizado e sem qualquer custo para o município.

De qualquer forma, caso o PL seja aprovado, caberá às Subprefeituras o desenvolvimento do projeto, a definição do material a ser utilizado e forma de instalação, devendo as mesmas responder pelo referido impacto orçamentário-financeiro.

2º) As disposições do projeto encontram-se de alguma forma recepcionadas pelas políticas públicas atualmente em execução?

Resposta: Sim, conforme informado o sistema QR Code já está sendo implantado.

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Folha nº de
Nº de
a) SEM Efeito
Danilo Nunes da Silva
RF. 11.313

Alba Rejane M. da Silva Paula
Téc. de Processo Adm. Jr.
DT/SES

Resposta: A SPTrans considera importante a disponibilização do QR Code junto aos pontos de parada, motivo que a levou ao desenvolvimento do projeto, porém, com a criação do código individualizado para cada ponto, pois, um único código para todos exigiria do usuário a obtenção dos dados pretendidos através da navegação no site da SPTrans e não de forma direta, como a atual.

CÓPIA

Em 06 de outubro de 2014.

Rosilda M. V. Domingues
ROSILDA M. V. DOMINGUES
Superintendência de Especificação dos Serviços
DT/SES

De acordo

Ana Odila de Paiva Souza
ANA ODILA DE PAIVA SOUZA
Diretoria de Planejamento de Transporte
DT

MKN/armsp

SPTrans
Transporte S.A.
DT/SES
Nº 14130
08.10.14
Albina



Folha de informação nº 25

Do PA 2014-0.272.027-7

09/10/2014

(a) Valéria Rosa Lima de Godoy
 Pront. 122.805-6
 SPTrans

Interessado: Prefeitura do Município de São Paulo – Câmara Municipal de São Paulo – via SMT-AJ.

Assunto: Memorando SGM/ATL III – Referência 245/14-ATL III – Projeto de Lei nº 341/13, de autoria do Legislativo, que obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a exibir nos pontos de ônibus CÓDIGO QR com roteiro dos coletivos que por ali transitam, entre outras facilidades. Pedido de subsídios.

DJ/SJU
Sra. Superintendente

CÓPIA

Trata-se de PA autuado sob o nº em epígrafe referente ao Projeto de Lei nº 341/13, de autoria do Legislativo, com o fito de obrigar a Prefeitura do Município de São Paulo a instalar nas calçadas dos pontos de ônibus Código QR.

Em fl. 02, há o OF-SGP12 nº 00360/2014 da Presidência da Câmara Municipal de São Paulo solicitando informações acerca o PL supramencionado.

Há cópia do PL e da justificativa em fls. 04/05. Os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Transportes pela Secretaria de Governo Municipal, por meio da Assessoria Técnico-Legislativa (fl. 19) e nele foram juntadas cópia das manifestações da São Paulo Transporte sobre o assunto em fls. 07/18 em prévia oportunidade.

A Superintendência de Especificação dos Serviços da SPTrans, vinculada à Diretoria de Planejamento de Transporte, exarou manifestação em fls. 22/23 afirmando que:

- i) A SPTrans já se posicionou quanto ao veto total da proposta por já ter implantado o sistema QR Code no adesivo que deve ser afixado nos totens dos pontos de parada pela concessionária responsável;
- ii) Se o PL vier a ser aprovado, cabem às Subprefeituras o desenvolvimento do projeto, a definição do material a ser utilizado e a forma de instalação, respondendo elas pelo impacto orçamentário-financeiro¹;
- iii) As disposições do projeto encontram-se de alguma forma recepcionadas pelas políticas públicas atualmente em execução;

¹ Dito de outro modo, DT/SES assinala não ser da competência da SPTrans a avaliação do impacto orçamentário-financeiro no caso de construção de mosaicos de QR Code nas calçadas do Município de São Paulo, mas das Subprefeituras.



SPTrans

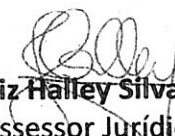
Folha de informação nº 26

Valéria Rosa Lima de Godoy
Pront. 122.895/6
SPTrans

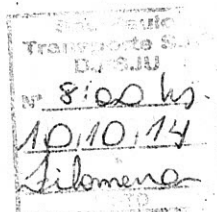
- iv) Considera ser importante a disponibilização do QR Code junto aos pontos de parada, tanto é que já os desenvolveu, porém de forma individualizada para cada ponto de parada de ônibus;
- v) Um único código para todos os ponto exigiria do usuário a obtenção dos dados pretendidos através da navegação no site da SPTrans e não de forma direta, como a atualmente desenvolvida.

Vê-se, portanto, que foram respondidos todos os quesitos sobre o Projeto de Lei nº 341/2013, conforme solicitado pela Presidência da Câmara Municipal, naquilo que competia à São Paulo Transporte S.A. atender. É desnecessário, no nosso entendimento e salvo melhor juízo, tecer considerações outras que não as já constantes dos autos do PA em comento.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.


André Luiz Halley Silva Rodrigues
Assessor Jurídico – DJ/SJU
OAB/SP nº 319.439

CÓPIA





Folha de Informação nº 27

Do PA 2014-0.272.027-7
Registro SPTrans: EE 2014/14881

em, 10/10/2014

(a)

Sônia Magalhães F. Silva
Secretária de Diretoria
FONE: 121.972-3
SPTrans

Interessado: Prefeitura do Município de São Paulo – Câmara Municipal de São Paulo – via SMT/AJ

Assunto: Memorando SGM/ATL III – Referência 245/14-ATLIII – Projeto de Lei nº 341/13, de autoria do Legislativo, que obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a exibir nos pontos de ônibus CÓDIGO QR com roteiro dos coletivos que por ali transitam, entre outras facilidades. Pedido de subsídios.

PRAZO DP/GAB: 13/10/2014

CÓPIA

Dra. Daniela Coimbra Swiatek – DP/GAB

Encaminho o presente PA com as informações prestadas pelo Dr. André Luiz Halley Silva Rodrigues às fls. retro, as quais acolho.

Após, remeter à SMT/AJ para providências subsequentes

Em, 10 de outubro de 2014.

Audrey Gabriel

Respondendo pela Diretoria Adjunta de Assuntos Jurídicos
OAB/SP nº 153.570
DJ/SJU

//cjmp



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
 Chefia de Gabinete
 Assessoria Jurídica

Folha nº	62	de	73
Nº	01-342	de	2013
Danillo Nunes da Silva			
RF. 11.313			

Folha de Informação nº 29

Do PA 2014.0.272.027-7

em 14/10/2014

(a).....

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Especial

Assunto: Projeto de Lei n. 341/2013.

CÓPIA

SMT.CH.GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata-se do Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Edemilson Chaves, para exibir do nos pontos de ônibus o CODIGO QR com roteiro dos coletivos que por ali transitam, entre outras facilidades e dá outras providências.

Com fulcro nos posicionamentos da São Paulo Transporte S/A, fls. 07/14 e da Assessoria Jurídica, fls. 16/17, esta Pasta se posicionou pelo veto ao Projeto de Lei n.º 341/2013, fls. 18.

Nesta oportunidade, retornam os autos para esclarecimentos quanto aos quesitos suscitados às fls. 03.

Os autos foram encaminhados à São Paulo Transporte S/A, que em sua manifestação de fls. 22/23 e 25/26, atendeu ao solicitado.

Destarte, tendo em vista que a SPTrans esclareceu os questionamentos pleiteados, sugerimos o encaminhamentos das informações prestadas, fls. 22/25, à SGM/ATL-CHEFIA.

São Paulo, 07 de Outubro de 2014.

ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA

Assessor Jurídico – SMT
 OAB/SP 202.324



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
 Chefia de Gabinete
 Assessoria Jurídica

Folha nº	do pr
Nº 07-342	de 2013
a) 30	
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

fls. 74

Folha de Informação nº.....

Do PA 2014.0.272.027-7 em 14/10/2014 (a).....

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Especial

Assunto: Projeto de Lei n. 341/2013.

Inf. nº 4526/2014

COPIA

SGM/ATL - CHEFIA

Senhora Assessora Especial,

Restituímos o presente, com as informações prestadas pela São Paulo Transporte S/A - SPTrans, fls. 22/26, que esclarece os quesitos de fls. 03.

São Paulo, 14 de Outubro de 2014.

JOÃO BATISTA DA SILVA
 Chefe de Gabinete - SMT



1041 15/09/2014 027940 SGM PROTOCOLO
 Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
 Matéria PL 341/2013.

Redistribuído ao nobre Vereador 2500 Lucio

Para Registrar,
 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 10 de 05 de 15

Presidente

Segue — juntado — nesta data documento(s)
 e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
 n° 64 Em 08 / 05 / 15
 Vinícius Melo da Mota
 RF: 11.281 - SOP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Fórmula nº 64
Processo nº 01-341/13
Vintíssima-Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

PAR

PARECER Nº 721/2015 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 341/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Pr. Edemilson Chaves, visa obrigar a Prefeitura do Município de São Paulo a exibir nos pontos de ônibus Código QR que dê acesso ao roteiro dos coletivos que por ali transitam, entre outras facilidades.

De acordo com o art. 1º, a Prefeitura do Município de São Paulo deverá instalar, nas calçadas dos pontos de ônibus da Cidade de São Paulo, o chamado Código QR para através dele exibir, na tela dos telefones celulares, os itinerários dos coletivos que por ali transitam.

Conforme o art. 2º, para que não haja depredação e retirada deste Código QR do local, ele deve ser instalado/fixado na calçada, em forma de mosaico, incrustado entre/no piso, exatamente embaixo da cobertura (quando houver) e circundado por piso tátil para a facilitação de acesso dos portadores de necessidades especiais visuais (cegos).

A PRODAM ficará responsável pelo desenvolvimento deste Código QR e da integração do mesmo com links acessórios como, por exemplo, o Google Maps, além de disponibilizá-lo na função trilingue (português, inglês e espanhol) e também por meio de aplicativo de voz (para cegos).

O art. 4º determina que as Subprefeituras, responsáveis pelas calçadas onde ficam estes pontos de ônibus, serão os órgãos destinados à implantação do Código QR no passeio.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 06/05/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Abou Anni
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jaír Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Florilo

Ver. Ricardo Nunes

NELO RODOLFO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 08 / 05 / 15
Pág. 77 Col. 3
Conferido [assinatura]
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

À SGP 21

São Paulo 08 / 05 / 15

[assinatura]
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261